



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/002.661/91-88
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1994
ACORDÃO No. : 104-11.309
RECURSO No. : 73.136
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1986 E 1987
RECORRENTE : MOHAMAD KASSEM NASSER
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não comprovada a origem dos recursos, pela não produção de prova da venda de bens do patrimônio do contribuinte, é de ser reconhecida a ocorrência de acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos tributados, não tributados, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOHAMAD KASSEM NASSER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 12 de Abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10850/002.661/91-88

ACORDÃO Nº.: 104-11.309

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PINTO DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10850/002.661/91-88

ACORDAO No.: 104-11.309

RECURSO No.: 73.136

RECORRENTE : MOHAMAD KASSEM NASSER

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento sob o fundamento de acréscimo patrimonial a descoberto, nos valores de Cz\$ 69.517,00 (ex. 1986) e Cz\$ 269.408,00 (ex. 1987).

A impugnação se restringe ao lançamento relativo ao exercício de 1986, integralmente, e parcialmente em relação ao exercício de 1987, sendo que, quanto a este, o tributo considerado devido pelo recorrente foi recolhido no prazo da impugnação.

A decisão julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da tributação a parcela relativa ao exercício de 1987, restando, assim, a totalidade do lançamento em relação ao exercício de 1986.

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação, afirmando que as vendas dos veículos cujos recursos dariam origem ao aumento patrimonial considerado descoberto, estavam plenamente comprovadas com os recibos de fls. 56 a 58, e que não conseguira as respectivas certidões no órgão próprio (DETRAN/São José do Rio Preto), tendo este afirmado que as mesmas não haviam sido expedidas "por acúmulo de serviço". Protesta, ainda, pela juntada posterior de tais documentos, tão logo lhe sejam os mesmos fornecidos.

E o relatório.

Prütz
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10850/002.661/91-88

ACORDÃO Nº.: 104-11.309

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os documentos de fls. 56 a 58, porque firmados pelo próprio recorrente, não podem, por isso mesmo e por si sós, fazer prova a seu favor.

Com efeito, o recorrente dispôs de tempo suficiente para comprovar a alienação dos veículos ou pelo menos dos dois veículos licenciados em São José do Rio Preto, cujo valor da venda seria suficiente para justificar o acréscimo patrimonial lançado. Não o fez na época própria nem nesta fase, não obstante seu protesto para produzir a prova posteriormente. A comprovar tal assertiva é o fato de as certidões haverem sido requeridas apenas em 11.05.92, três dias antes da apresentação do recurso (14.05.92). Nem cuidou o recorrente de obter junto aos adquirentes dos veículos declaração nesse sentido.

Assim, considero não justificado o aumento patrimonial lançado relativamente ao exercício de 1986, motivo por que nego provimento ao recurso, para ao fim de manter a decisão recorrida.

E como voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de Abril de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO